



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009366/2002-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.319 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente TELEBRASILIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 1998

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Não logrando êxito na prova do recolhimento regular do tributo, mantém-se o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-22.909, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que deu provimento parcial à impugnação, impetrada pela ora recorrente, contra o auto de infração contra ela lavrado.

Segue o relatório:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração - IRRF/ 1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 15, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 136.368,75, pelas razões constantes às folhas 16/21 e 25/30.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/12) alegando, em síntese, que:

- com relação aos pagamentos não localizados, informa que quitou todos os tributos devidos à União Federal no ano de 1998, conforme cópias dos DARF, que comprovam a quitação das obrigações tributárias;

- sob a luz do art. 138 do CTN, a multa de ofício no valor de R\$ 6.951,05, não pode ser exigida em razão do não recolhimento da multa de mora quando do pagamento de tributos fora de prazo. Tendo a impugnante realizado pagamento de tributos fora do prazo, independente de qualquer ação da fiscalização, o auto de infração lavrado, também, deve ser julgado improcedente nesse aspecto por violar o art. 138 do CTN; -

- não pode persistir a cobrança de qualquer multa, nem a incidência de juros, visto que, extinto o crédito tributário referente ao principal, também serão extintos os acréscimos legais objeto da exigência;

- a aplicação da taxa selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional.

Cientificada em 07/04/2008 (fl 238), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/05/2008 (fl 239).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação excluindo parcela substancial do crédito, restando o valor de R\$2.090,66, pagamentos não localizados, juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$8,81 e a multa isolada, no valor de R\$6.951,05.

De sua análise, restou o seguinte:

- a) o valor de R\$1.008,69 - P.A 03-05/1998, folha 18, deve permanecer na tributação, pois o DARF apresentado' como prova, folha 69, pertence ao CNPJ nº 00.058.578/0001-07, e a interessada não fez qualquer alegação específica quanto ter apresentado este DARF com o nº do CNPJ diferente. Ver, também, revisão de ofício, folha 226, item 05.3.

- b2) com relação aos valores R\$.35,24 (P.A 02.10/1997), R\$ 146,85 (P.A 01-11/1998 e R\$899,88 (P.A 02-11/1998), folha 25, também, devem permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou nenhuma prova que pudesse elidir a infração, tal como, DARF. Ver, também, documento de folha 226, item 05.3.

- . b) Com relação aos juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 8,81 (folhas 19, 21 e 28), estes devem ser excluídos da tributação pois houve apenas equívoco no preenchimento da DCTF quanto a semana. E mais. Este valor conta

como extinto no sistema SIEF/FISCEL (folha 224) e sequer aparece no extrato do Processo (folhas 216 a 221). Ver, folha 226, item O6.

c) Quanto a multa de ofício isolada no valor R\$ 6.951,05 (folhas 15, 21 c 27/30), sem consideração às alegações da autuada e o que foi exarado na revisão de ofício (folhas 226, item 07), deve ser excluída, por força do Art. 14 da Lei nº 1.488/2007, que alterou o Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (extinguindo este tipo de penalidade), isto é, pagamento de tributos após o vencimento previsto sem o acréscimo de multa de mora e, também, com base no Art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, no qual é consagrado o princípio da retroatividade benigna.

Conclui o seu voto da seguinte forma:

Em face do exposto, oriento o meu VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para manter o crédito tributário (IRRF/98) no valor originário de R\$2.090,66 - código 2932 com os acréscimos correspondentes e, cancelar o restante da exigência fiscal.

Em seu recurso, a recorrente (resumidamente), alega:]

2.1 - Da impossibilidade de exigência do IRRF da fonte pagadora após o fim do ano-calendário.

Dessa forma, após o fechamento do exercício, não há mais que se falar em antecipação do imposto do beneficiário por meio da retenção na fonte, uma vez que o fato gerador já se realizou e, a partir daí, deve se dar o pagamento correspondente, e não antecipação. Sendo assim, após 31 de dezembro, a fonte pagadora não deve mais nada a título de obrigação tributária principal.

...

Por tratar-se aqui de IRRF referente ao exercício de 1998, e ter sido o lançamento efetuado no ano de 2002, é ilegítima a constituição do presente crédito tributário contra a fonte pagadora.

2.2 - Os vícios no preenchimento dos documentos fiscais não legitimam a exigência dos débitos ora executados.

O direito tributário não se satisfaz apenas com a verdade formal, pois, dada a relevância de se preservarem direitos do cidadão frente à tributação, utiliza-se da tipificação cerrada para descrever os fatos aptos a ensejar o nascimento do crédito tributário, sem os quais qualquer tentativa de tributação reputa-se ilegal. No que diz respeito à mensuração do crédito (aspecto quantitativo da obrigação tributária, situado no prescritor da norma de tributação) não se admite medida diversa da prevista em lei, a qual deve estabelecer uma tributação compatível com a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88) do contribuinte.

Vigora, portanto, no direito tributário, os princípios da verdade material e da legalidade objetiva. É dizer, a obrigação fiscal é ex lege e indisponível e, por não ser posta pela vontade das partes, qualquer declaração de vontade estabelecendo tributo em medida diversa da lei é incapaz de gerar a obrigação ao recolhimento de tributos.

...

Ora, os equívocos de preenchimento apontados dizem respeito a formalidades que não interferiram no cumprimento da obrigação fiscal. Todavia, ao analisar o

DARF apresentado pelo contribuinte, P.A. 03-05/98, no valor de R\$ 1.008,69 a autoridade fiscal, em clara contradição com asseverou que, verbis:´

“o valor de R\$ 1.008,96 - P.A 03-05/1998, folha 18, deve permanecer na tributação, pois o DARF apresentado como prova, folha 69, pertence ao CNPJ nº 005. 058.578/001-07, e a interessada não fez qualquer alegação específica quanto ter apresentado este DARF com o nº do CNPJ (sic) diferente ”.

Ora, os vícios verificados poderiam ter sido sanados pela própria autoridade fiscal, que, se baixasse o DARF para tratamento manual, teria condições de verificar a extinção integral do débito, uma vez que o comprovante de recolhimento apresentado correspondente exatamente ao débito declarado e ora exigido.

Cabe, ainda, ressaltar que os erros cometidos devem-se à excessiva quantidade de obrigações acessórias e declarações fiscais, muitas em superposição, impostas aos contribuintes além dos limites da razoabilidade, ensejando, não raras vezes, erros nas informações prestadas.

Em relação ao argumento trazido pela recorrente de que:

Por tratar-se aqui de IRRF referente ao exercício de 1998, e ter sido o lançamento efetuado no ano de 2002, é ilegítima a constituição do presente crédito tributário contra a fonte pagadora.

Aplica-se ao caso o artigo 722, do RIR/99:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

*Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a **fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração**, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.*

Portanto, vê-se que é obrigação da fonte a prova de que o beneficiário incluiu o rendimento em sua declaração. Portanto, legítima a exigência do recolhimento do tributo em tela.

Alega ter cometido um vício no preenchimento do documento de arrecadação e alega:

Ora, os vícios verificados poderiam ter sido sanados pela própria autoridade fiscal, que, se baixasse o DARF para tratamento manual, teria condições de verificar a extinção integral do débito, uma vez que o comprovante de recolhimento apresentado correspondente exatamente ao débito declarado e ora exigido.

Observa-se que a autoridade envidou os devidos esforços na revisão do lançamento (fl 205 em diante) e verificou (fl 226):

Deste modo, junto a este código 2932, permanecem pendentes os débitos:

- P\$ 1.008,69 (IRRF/1708, PA: (03-05/1998, vcto: 20/05/1998), Visto que o pagamento indicado pelo contribuinte as fls.69 consta como pertencente ao CNPJ nº 00.058.578/0001-07 (fls.210);

...

Como não se trata do CNPJ da recorrente, o recolhimento não teve como ser alocado. Quanto à alegação de que a autoridade teria condições de verificar a extinção do crédito *se baixasse o DARF para tratamento manual*, observa-se que a ora recorrente menciona este fato apenas no seu recurso voluntário, nada estando mencionado em sua impugnação, embora tivesse apresentado a cópia de tal comprovante. Não se vê como a autoridade poderia determinar esta análise sem ter conhecimento do fato.

Ainda que fosse possível, a IN SRF 672/2006, expressamente, veda:

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1o A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2o Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ".

Assim permaneceu um recolhimento em favor de um CNPJ que não corresponde ao da recorrente.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva